PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2013, da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivo da Constituição Federal, que define os crimes de terrorismo e determina a competência da Justiça Federal para o processamento.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 499, de 2013, de autoria da Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivo da Constituição Federal, define diversos crimes de terrorismo e determina a competência da Justiça Federal para seu processamento.

 O projeto estabelece o tipo básico em seu art. 2º, consistente nas ações de “*provocar ou infundir terror ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou à privação da liberdade de pessoa*”. A pena arbitrada para o delito é de reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Ainda foram instituídas outras figuras típicas afetas ao crime de terrorismo, como: financiamento do terrorismo (art. 3º); terrorismo contra coisa (art. 4º); incitação ao terrorismo (art. 5º); favorecimento pessoal no terrorismo (art. 6º); grupo terrorista (art. 7º), todas possuidoras de reprimendas igualmente severas.

Em seu art. 8°, a proposição cria hipótese de arrependimento eficaz e de desistência voluntária do delinquente, bem como permite sua inclusão em regime de proteção à vítima e testemunha, caso opte por colaborar com a investigação ou processo criminal. Ainda no art. 9º, o projeto dispõe sobre a progressão de regime apenas após o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena, em regime fechado.

Na justificação, a proposição defende que nossa ordem constitucional considera o repúdio ao terrorismo como princípio que rege nossas relações internacionais, ante a previsão do art. 4º, inciso VII, da Constituição Federal (CF), além de reputar esse crime como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CF).

Igualmente, assevera que o delito estaria inserido na lei de crimes hediondos (Lei n° 8.072, de 1990), embora o tipo penal que o discipline remonte ao final do regime militar, no contexto da lei de segurança nacional (Lei n° 7.170, de 1983), que, por sua vez, padeceria de diversos vícios conceituais.

Foram apresentadas 13 (treze) emendas no Plenário, assim como aprovados os requerimentos de exame da matéria pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais para exame do Projeto e das emendas de Plenário.

II – ANÁLISE

O PLS nº 499, de 2013, é uma das matérias mais polêmicas já apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, estando seu conteúdo entre os temas atribuídos a este Colegiado pelo art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Embora festejados juristas entendam pela pertinência da matéria que, vale salientar, também se encontra em discussão no projeto do novo código penal (PLS n° 236, de 2012), observa-se que a presente proposição vem na contramão das tendências mundiais de política criminal que defendem a intervenção mínima do direito penal.

A amplitude do projeto que se utiliza de termos genéricos como “provocar ou infundir terror ou pânico generalizado” (art. 2º) e não disciplina as condutas típicas que consistam especificamente esta “provocação de terror” é claramente inconstitucional, por ofensa ao princípio da reserva legal em direito penal.

A lei penal, dada suas severas consequências nos direitos fundamentais dos indivíduos, deve ser suficientemente clara e precisa para que não se promovam injustiças por meio de interpretações subjetivas por parte do aplicador do direito.

Da maneira como apresentado, o projeto de lei prevê tipos penais demasiadamente abertos, com penas extremamente elevadas, ofensivas aos princípios basilares de proteção aos direitos humanos.

Com efeito, o tipo penal básico de terrorismo, previsto no art. 2°, prevê pena mínima de 15 (quinze) anos de reclusão, reprimenda muito superior ao tipo penal de homicídio do art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei n°2.848, de 1940). A pena mínima imposta para “matar alguém” é de 6 (seis) anos de reclusão. A falta de proporcionalidade é evidente.

Ademais, deve ser ressaltado que a matéria demanda profunda discussão pela sociedade e não se pode ser submetida às pressas ao Poder Legislativo. Ainda que atualmente a matéria tenha ingressado na pauta legislativa, diante da ocorrência de diversos protestos em todo o país, havendo surgido organizações, a exemplo dos chamados “*black blocks*”, é imperioso que se protejam os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, sob pena da incidência de um direito penal de emergência.

Não se deve olvidar, repita-se, que o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 - CTRCP (Substitutivo) que cria o novo código penal, disciplina o tipo penal de terrorismo no art. 239, corrigindo os vícios da presente proposição. Naquele projeto há extensa disciplina do que são constituídos os atos de terrorismo, mediante condutas típicas claramente identificadas. Também por este motivo, a conveniência deste projeto resta enfraquecida.

Por fim, importa enfatizar que as figuras típicas previstas na proposição sob análise em alguma medida já se encontram tipificadas pela legislação vigente. Assim, não se vislumbra verdadeira urgência para a aprovação do presente projeto.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 499, de 2013, e pela **prejudicialidade** de todas as Emendas apresentadas em Plenário.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Randolfe Rodrigues, Relator